



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0097400-25.1998.5.04.0009

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/08/1998

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AUTOR: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS

ADVOGADO: PAULO CEZAR LAUXEN

RÉU: ALERTA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO: FABIANA ZYSKO

ADVOGADO: FERNANDA MIOTTI GARBINATTO

RÉU: LUIZ PAULO PEREIRA PRATES

RÉU: MARIA REGINA PINHEIRO PRATES

RÉU: CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI

RÉU: LIDER VIGILANCIA EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

TERCEIRO INTERESSADO: SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER

TERCEIRO INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
- SEPLAG/RS

TERCEIRO INTERESSADO: IBAMA

TERCEIRO INTERESSADO: TRENSURB

TERCEIRO INTERESSADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - SANTA MARIA

TERCEIRO INTERESSADO: IFSUL Campus BAGÉ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0097400-25.1998.5.04.0009

AUTOR: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS
RÉU: ALERTA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, LUIZ PAULO PEREIRA
PRATES, MARIA REGINA PINHEIRO PRATES, CAMARGO SEGURANCA
PRIVADA EIRELI, LIDER VIGILANCIA EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

CRISTINA BACH

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a ré a aplicação da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o feito permaneceu arquivado de 18/07/2017 a 23/10/2020, e foi desarquivado de ofício.

Segundo dispõe o art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST:

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

No presente caso os autos foram arquivados provisoriamente em 18/07/2017, antes, portanto, da vigência da Lei 13.467/17, quando o art. 878 da CLT autorizava inclusive a instauração de ofício da execução. Já no período posterior à vigência da referida Lei, não houve inércia do exequente por lapso temporal superior a dois anos, nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT, uma vez que não houve intimação do agravante para prosseguimento da execução.

Indefiro o requerido pela ré.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 13 de novembro de 2020.

FERNANDO REICHENBACH
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FERNANDO REICHENBACH - Juntado em: 13/11/2020 21:44:32 - 7261238
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20111320462256100000089150718?instancia=1>
Número do processo: 0097400-25.1998.5.04.0009
Número do documento: 20111320462256100000089150718



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0097400-25.1998.5.04.0009

AUTOR: SIND VIGILANTES DO SUL SINDICATO PROF DOS VIGILANTES ETC
DO RS

RÉU: ALERTA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, LUIZ PAULO PEREIRA
PRATES, MARIA REGINA PINHEIRO PRATES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

CRISTINA BACH

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente execução corre contra a(s) empresa(s) ALERTA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e seus sócios LUIZ PAULO PEREIRA PRATES, MARIA REGINA PINHEIRO PRATES. Em processos que envolvem a(s) mesma(s) reclamada(s) e que tramitam nesta Vara do Trabalho tem-se empreendido inúmeros atos de execução, como tentativa de bloqueio de valores por meio do BacenJud, pesquisas patrimoniais e penhoras, mas estas diligências têm resultado ineficazes. O mesmo também já foi feito na presente ação, que inclusive foi arquivada com débito dos réus, porquanto não localizados bens passíveis de penhora. A experiência tem demonstrado que a reiteração de tais atos, de forma isolada, apenas desperdiçará tempo do Juízo, sem expectativas de resultados úteis.

Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo que em diversos processos que tramitam nesta Justiça Especializada foi reconhecido que a executada compõe, juntamente com diversas outras empresas, um extenso grupo econômico. Este grupo econômico decorre da estreita relação existente entre membros do mesmo grupo familiar, dentre eles Luiz Paulo Pereira Prates e seus prováveis filhos, os irmãos Ronaldo Pinheiro Prates, Valéria Pinheiro Prates Soares, Márcio Pinheiro Prates e Bruno Pinheiro Prates, além da mãe, filhos, esposos e esposas desses membros.

Nesse sentido, nos autos do processo nº 0020056-91.2014.5.04.0013 foi reconhecido grupo econômico entre as empresas **JOB** Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda (CNPJ nº 08.938.288/0001-51); **PROTELIMP** Serviços de Portaria, Limpeza e Mão de Obra Terceirizados EIRELI (CNPJ 03.149.832/0001-62); **FORTE SUL** Serviços Terceirizados Ltda (CNPJ 07.454.361/0001-57); **CAMARGO & CAMARGO** Segurança Privada Ltda - EPP (CNPJ nº 12.498.0008/0001-09); **ZORYA** Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI (CNPJ nº 10.917/020/0001-85); **LABORALR** Monitoramento Ltda - ME (CNPJ nº 22.968.646/0001-08); **LÍDER** Vigilância EIRELI (CNPJ nº 09.604.149/0001-54); **LABORAL** Serviços Terceirizados EIRELI (CNPJ 09.628.278/0001-82); **UNIVIG** - Vigilância Patrimonial EIRELI (CNPJ nº 09.534.218/0001-09), uma vez que:

restou claramente demonstrado pelo autor que a devedora neste feito trata-se de empresa pertencente a um grupo econômico comandado pela família PINHEIRO PRATES, pois dentre os sócios das empresas citadas, sempre está algum membro da família Pinheiro Prates (filhos, sobrinhos ou genros de Luis Paulo Pereira Prates e Maria Regina Pinheiro Prates), sendo que todas as empresas atuam no ramo de limpeza, conservação e vigilância patrimonial, sendo inequívoca a similitude entre seus objetos sociais.

Já nos autos do processo nº 0093900-58.1997.5.04.0017 houve o reconhecimento também de que as empresas **ALERTA** Vigilância Patrimonial Ltda (92.248.897/0001-95), **ABRASUL** Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda (CNPJ 00.434.345/0001-53) e **CRISTAL** Serviços de Vigilância Ltda (00.061.180/0001-11) pertencem ao mesmo grupo econômico.

Além disso, nos autos do processo nº 0020505-86.2018.5.04.0020 também foi reconhecido grupo econômico das rés com a empresa **PRATES** Administradora de Ativos Ltda (CNPJ: 18.588.025/0001-13), igualmente de propriedade de Ronaldo e Valéria.

Também nos autos do processo nº 0021238-40.2018.5.04.0024 foi reconhecido grupo econômico entre as empresas **JOB** Recursos Humanos Ltda (CNPJ 02.095.393/0001-90); **PROTELIMP** Serviços de Portaria, Limpeza e Mão de Obra Terceirizados EIRELI (CNPJ 03.149.832/0001-62); **CAMARGO** Segurança Privada EIRELI (CNPJ 12.498.008/0001-09); **VARGAS E CAMARGO** Segurança Privada LTDA. (CNPJ 3.038.678/0001-69); **CAVALHEIRO E CAVALHEIRO** Monitoramento Eletrônico Ltda (CNPJ 13.689.774/0001-13); **FORTE SUL** Serviços Terceirizados (CNPJ 07.454.361/0001-57); **UNIVIG** Vigilância Patrimonial EIRELI (CNPJ 09.534.218/0001-09); **ZORYA** Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI (CNPJ 10.917.020/0001-85); **LABORALR** Monitoramento LTDA - ME (CNPJ 22.968.646/0001-08); **LABORAL** Serviços Terceirizados EIRELI (CNPJ 09.628.278/0001-82); **CCS** Serviços Terceirizados Ltda (CNPJ 94.851.250/0001-89); **MULTI LIMP** Prestação de Serviços Terceirizados Ltda - ME (CNPJ 11.243.619/0001-43), uma vez que

O quadro demonstrativo (...) comprova indícios da existência de grupo econômico entre todas as empresas indicadas, pois elas exploram atividades econômicas idênticas ou similares entre si, com sócios que ora figuram em uma empresa e ora em outra, de forma alternada, pertencentes ao mesmo núcleo familiar ou com este relacionado, fatos que revelam a coordenação entre estas empresas.

Por outro lado, nos autos do processo nº 0020279-80.2019.5.04.0009, em trâmite neste Juízo, a parte autora postulou o redirecionamento da execução para a empresa **CAMARGO** Segurança Privada EIRELI (CNPJ 12.498.008/0001-09), aduzindo fazer parte do grupo econômico e familiar

das executadas JOB Recursos Humanos LTDA e JOB Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA, alegando que seus sócios, Ronaldo Pinheiro Prates e Valéria Pinheiro Prates Soares, e parentes próximos, permanecem atuando junto aos órgãos públicos na mesma área de atuação das executadas, através de empresas vinculadas a familiares seus, em verdadeiro grupo econômico e familiar.

Em sua manifestação o autor daquela ação esclarece que a empresa MULTIÁGIL (cnpj 03.149.832/0001-62) com atual denominação PROTELIMP Serviços de Portaria, em 2017 pertencia ao irmão dos sócios da executada (Ronaldo e Valéria), de nome BRUNO, que por sua vez é o atual sócio da CAMARGO Segurança Privada EIRELI (antiga denominação de Camargo & Camargo), inscrita no CNPJ 12.498.008/0001-09, possuindo diversos contratos ativos com órgãos públicos do Estado. Refere também que a empresa FORTESUL (CNPJ 07.454.361/0001-57) em 2016 pertencia ao irmão dos sócios da executada, MÁRCIO, sendo vendida para FELIPE SOARES PINHEIRO, que ainda é sócio da empresa LÍDER Vigilância (CNPJ 09.604.149/0001-54); e o primo FAGNER possui a ZORYA SEGURANÇA (CNPJ 10.917.020/0001-85), anteriormente denominada LABORAL, sendo que FAGNER e DIEGO (marido da sócia da executada JOB, Valéria) possuem a LABORAL Monitoramento Ltda (CNPJ 22.968.646/0001-08).

Reforça ainda aquele exequente que:

os bens dos familiares se confundem, pois o carro encontrado na casa da sócia Valéria e do seu esposo Diego foi devidamente restringido, mas estava em nome de familiar, e mesmo assim gerou acordo em reclamatória trabalhista contra a JOB. O familiar possui uma empresa de revenda de água mineral e possui um JAGUAR registrado em seu nome com uso pela sócia da reclamada JOB, Valéria e seu marido Diego.

Além disso, destaca que o padrão financeiro dos sócios da executada demonstra essa confusão patrimonial.

Naquela ação o exequente pede o arresto/penhora de valores para garantir da execução de créditos junto ao ESTADO e UNIÃO, em nome da empresa de vigilância CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI (CNPJ 12.498.008/0001-09), por fazer parte do grupo econômico da reclamada/executada, junto ao IBAMA, à TRENURB, à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA e ao IFSUL campus BAGÉ.

Junta também decisão proferida nos autos do processo nº 0020021-90.2016.5.04.0004, da 4ª Vara do Trabalho, que reconheceu a existência de grupo econômico contra as empresas: a) **MULTIÁGIL** Limpeza Portaria e Serviços Associados Ltda (CNPJ 03.149.832/0001-62); b) **FORTESUL** Serviços Terceirizados Ltda (CNPJ 07.454.361/0001-57); c) **CAMARGO & CAMARGO** Segurança Privada Ltda - EPP (CNPJ 12.498.008/0001-09); d) **ZORYA** Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI (CNPJ 10.917.020/0001-85); e) **ALERTA-SIS** Sistema Informatizado de Segurança Ltda - ME (CNPJ 01.790.875/0001-05); f) **LABORALR** Monitoramento Ltda - ME (CNPJ 22.968.646/0001-08); g) **LÍDER** Vigilância EIRELI (CNPJ 09.604.149/0001-54); h) **MULTIÁGIL** Prestação de Serviços Terceirizados Ltda - ME (11.243.619/0001-43); i) **LABORAL** Serviços Terceirizados EIRELI (09.628.278/0001-82). A mesma decisão determinou o redirecionamento

da execução aos sócios: a) **FAGNER FERNANDES PINHEIRO** (014.494.670-08); b) **DIEGO ALESSANDRO GARCEZ SOARES** (941.975.630-00) ; c) **MARCIO PINHEIRO PRATES** (949.191.940-72); d) **BRUNO PINHEIRO PRATES** (864.018.660-04); e) **EDUARDO HENRIQUE ZYSKO** (008.880.790-87); f) **CARLOS ROBERTO SILVEIRA DE ARAUJO** (651.521.070-15); g) **THIAGO RODRIGO DA SILVA** (010.745.050-00); h) **MARIA REGINA PINHEIRO PRATES** (457.867.550-53); i) **VALERIA PINHEIRO PRATES SOARES** (923.469.520-87); j) **MARCELLO OLIVEIRA HASELOF** (012.800.280-84); e k) **FERNANDO ZYSKO** (899.537.110-20).

Este Juízo diligenciou junto à Receita Federal, através de convênio firmado com o TRT, e verificou a grande alternância entre os membros desse grupo familiar.

É possível constatar, por exemplo, que os irmãos RONALDO PINHEIRO PRATES e VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES são/foram sócios das empresas JOB Recursos Humanos e JOB Segurança e Vigilância Patrimonial, mas também são/foram sócios das empresas PRISMASERV, ALERTA-SIS e PRATES ADM. DE ATIVOS. Não constam em suas DIRF, entretanto, recebimento de valores de quaisquer dessas empresas.

Já os irmãos de ambos, MÁRCIO PINHEIRO PRATES e BRUNO PINHEIRO PRATES, assim como o provável esposo de VALÉRIA, DIEGO ALESSANDRO GARCEZ SOARES, fizeram parte do quadro social da empresa MULTIÁGIL Limpeza Portaria e Serviços Associados Ltda /PROTELIMP. Também em algum momento compuseram essa sociedade seus familiares, JOÃO JUAREZ PEDROSO PEREIRA, FAGNER FERNANDES PINHEIRO, assim como CARLOS ROBERTO SILVEIRA DE ARAUJO, ARILDO LOPES MARÇAL e EDUARDO HENRIQUE ZYSKO.

O primeiro deles, JOÃO JUAREZ PEDROSO PEREIRA, também é ou foi sócio das empresas WS Comércio e Serviços Ltda, BRILHASERVS Serviços Terceirizados Ltda, PROTEPORT Serviços e COMPENSE Serviços Empresariais, havendo notícia de recebimento de valores, declarados por DIRF, de Brilhaservs e Protelimp. Já CARLOS também é/foi sócio da empresa CCS, em conjunto com ENIO FIORAVANTE PRATES, mas sua DIRF indica recebimento de valores apenas de Protelimp.

ARILDO LOPES MARÇAL é ou foi sócio da empresa ZORYA, sem que constem pagamentos em seu favor, pelos dados da DIRF, obtidos na Receita Federal. A empresa ZORYA, por sua vez, também tem ou teve em seus quadros FAGNER FERNANDES PINHEIRO e MARCIO PINHEIRO PRATES, sendo que o primeiro deles também participa/participou dos quadros sociais das empresas LABORALR, DH SERVIÇOS e FORTE SUL. Diego, por sua vez, além da empresa MULTIÁGIL/PROTELIMP, faz ou fez parte dos quadros sociais das empresas LABORALR, FORTE SUL, LABORAL e TOP SUL.

BRUNO, irmão de VALÉRIA, RONALDO E MÁRCIO, filhos de MARIA REGINA PINHEIRO PRATES, também é ou foi sócio de CAMARGO e SETER, além da MULTIÁGIL/PROTELIMP.

Junto com BRUNO, é/foi sócio da empresa CAMARGO E CAMARGO Segurança Privada Ltda - EPP EDUARDO HENRIQUE ZYSKO, que participou dos quadros sociais da MULTIÁGIL /PROTELIMP e SETER. Desta última empresa também é ou foram sócios FELIPE SOARES PINHEIRO e WILLIAM FERNANDES PINHEIRO.

Já MÁRCIO PINHEIRO PRATES, além de sócio da MULTIÁGIL/PROTELIMP, é/foi sócio de ALERTA-SIS LIDER, ZORYA e FORTE SUL. Da primeira empresa, ALERTA-SIS, fizeram parte dos quadros sociais sua mãe, MARIA REGINA PINHEIRO PRATES, e a irmã VALÉRIA. Da empresa ZORYA participaram MÁRCIO, FAGNER e ARILDO. E da empresa FORTE SUL participaram FELIPE, JORGE, FAGNER, DIEGO e MÁRCIO.

DIEGO e FAGNER participaram ainda dos quadros da empresa LABORALR Monitoramento Ltda-ME.

FELIPE, filho de CARMEM LUCIA SOARES PINHEIRO, também fez/faz parte dos quadros sociais das empresas FORTE SUL, SETER e ANACLAU.

Já da empresa DH SERVIÇOS, que tem FAGNER em seus quadros sociais, também teve HELEN AZEVEDO PRATES e CRISTINA FIORIN SACCO, sendo que esta última participou também dos quadros sociais das empresas FORTE SUL e LABORAL.

Todas essas empresas atuam ou atuaram no ramo de prestação de serviços: seja como limpeza em prédios e domicílios, seja como atividades de vigilância e segurança privada, monitoramento de sistemas de segurança ou locação de mão-de-obra.

Além disso, também é possível constatar que, em sua maioria, tais empresas constam como inativas ou inaptas junto à Receita Federal, e grande parte delas têm expressivo passivo de execuções trabalhistas nesta Justiça Especializada, e que ainda pendem de solução, como é o caso das empresas JOB RH e JOB Seg, MULTIÁGIL/PROTELIMP, LABORAL, PRISMASERV e CCS.

A análise dos dados obtidos, bem como dos documentos oriundos de outras ações, e a reiteração de demandas perante esta Unidade Judiciária e esta Justiça Especializada contra as empresas acima mencionadas, cujas execuções se mostram frustradas, levam à conclusão de que as pessoas acima mencionadas atuam de forma coordenada em empresas de prestação de mão-de-obra, fechando-as na maior parte das vezes de forma irregular, sem o pagamento dos débitos trabalhistas existentes, e abrindo então novas empresas, para poder permanecer no mercado, alternando familiares e/ou laranjas nos quadros sociais. Esta situação é clara quando, mesmo citados para pagamento da dívida nos presentes autos, deixaram de satisfazê-la de forma espontânea.

Transcrevo, por relevante, os fundamentos apresentados na decisão do processo n 0020021-90.2016.5.04.0004, da 4ª Vara do Trabalho:

É importante ressaltar que estamos diante de devedora que mesmo com a notificação judicial, optou por permanecer inerte quanto a suas obrigações, impondo ao Judiciário a prática de atos processuais em busca de patrimônio, o que seria desnecessário se eles, espontaneamente, resolvessem cumprir, ainda que por dever moral, a condenação, ou ao menos dar satisfação, o que demonstra de forma inequívoca que estão a fazer uso de engenharia financeira para frustrar os atos judiciais que buscam a efetividade.

Com isso fica evidente que se trata de empreendimento familiar no qual a formalidade da participação societária é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum, com evidente relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos, em que as partes revezam-se nos quadros sociais, ora em uma e outra empresa, com o uso frequente de subterfúgios para desviar o patrimônio dos credores.

1) Assim sendo, com base no art. 765 da CLT, que trata da ampla liberdade do Juiz na direção do processo, reconheço a existência de grupo econômico entre as empresas:

a) **MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS LTDA** (03.149.832/0001-62);

b) **FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** (07.454.361/0001-57);

c) **CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP** (12.498.008/0001-09);

d) **ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI** (10.917.020/0001-85);

e) **ALERTA-SIS SISTEMA INFORMATIZADO DE SEGURANCA LTDA - ME** (01.790.875/0001-05);

f) **LABORALR MONITORAMENTO LTDA - ME** (22.968.646/0001-08);

g) **LIDER VIGILANCIA EIRELI** (09.604.149/0001-54);

h) **MULTI LIMP PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME** (11.243.619/0001-43);

i) **LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI** (09.628.278/0001-82).

j) **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA** (02.095.393/0001-90);

k) **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** (08.938.288/0001-51);

l) **PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI** (06.278.833/0001-03);

m) **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** (94.851.250/0001-89);

n) **DH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** (08.874.482/0001-10);

o) **SETER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** (14.938.533/0001-23);

p) **UNIVIG - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI** (CNPJ 09.534.218/0001-09);

q) **ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** (CNPJ 92.248.897/0001-95);

r) **ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA** (CNPJ 00.434.345/0001-53);

s) **CRISTAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** (00.061.180/0001-11);

t) **PRATES ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA** (CNPJ 18.588.025/0001-13);

u) **VARGAS E CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA** (CNPJ 23.038.678/0001-69);

v) **CAVALHEIRO E CAVALHEIRO MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA** (CNPJ13.689.774/0001-13);

2) Por ora, determino a inclusão no pólo passivo da lide das empresas **CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** (CNPJ 12.498.008/0001-09) e **LIDER VIGILANCIA EIRELI** (09.604.149/0001-54) por fazerem parte do grupo econômico da reclamada/executada.

3) Determino ainda a expedição de mandado de arresto dos créditos da empresa de vigilância **CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** (CNPJ 12.498.008/0001-09) junto às empresas:

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1384, MENINO DEUS, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90150-900

FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 521, CENTRO HISTORICO, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90020-023

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

CENTRO ADMINISTRATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 1501, 6ª ANDAR, PRAIA DE BELAS, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90119-900

SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER

CENTRO ADMINISTRATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, AV. BORGES DE MEDEIROS, 1501,9º ANDAR, PRAIA DE BELAS, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90119-900

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG/RS

CENTRO ADMINISTRATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, 1501, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, PRAIA DE BELAS, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90119-900

IBAMA - Rua Miguel Teixeira, n. 126 - Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, CEP 90.050-250;

Telefone (51) 3214.3401, E-mail: cggp.sede@ibama.gov.br

TRENSURB - Avenida Ernesto Neugebauer, n. 1985 - Humaitá, Porto Alegre/RS, CEP 90.250-140;

Telefone (51) 3363.8000, Email: ouvidoria@trensurb.gov.br

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - Rua Riachuelo, n. 80, Centro, Santa Maria/RS, CEP 97.050-010;

Telefone (51) 3304.3100

IFSUL campus BAGÉ - Avenida Leonel de Moura Brizola, Pedras Brancas, Bagé/RS, CEP 96.418-400

Telefone (53) 3247-3237, e-mail: gabdirbage@ifsul.edu.br

4) Além disso, considerando que não houve pagamento da dívida até o presente momento, que se trata de execução definitiva dos créditos e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835, do CPC (Lei 13105/15), bem como os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, e ainda com base no poder geral de cautela do Juiz e nos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e razoável duração do processo, e ante o risco concreto (art. 335 do CPC) de ineficácia do provimento judicial pela sucessividade entre o ato da citação e a ulterior constrição de valores, na tentativa de dar efetividade à medida ora adotada, visando impedir a evasão de numerário, que reiteradas vezes ocorre neste Judiciário, determino a atualização da dívida e a tentativa de bloqueio de valores da(s) executada(s), inclusive daquelas ora incluídas no pólo passivo da lide, por meio do sistema BacenJud, DE FORMA CAUTELAR.

5) Citem-se as empresas ora incluídas na lide.

PORTO ALEGRE/RS, 06 de novembro de 2020.

FERNANDO REICHENBACH
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FERNANDO REICHENBACH - Juntado em: 06/11/2020 23:30:59 - 4b06c25
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20110619065559200000088817468?instancia=1>
Número do processo: 0097400-25.1998.5.04.0009
Número do documento: 20110619065559200000088817468



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0097400-25.1998.5.04.0009

AUTOR: SIND VIGILANTES DO SUL SINDICATO PROF DOS VIGILANTES ETC
DO RS

RÉU: ALERTA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, LUIZ PAULO PEREIRA
PRATES, MARIA REGINA PINHEIRO PRATES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

CRISTINA BACH

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se ao desarquivamento dos autos, e oficie-se ao Arquivo Geral, solicitando-lhe que proceda à digitalização e remessa das peças dos autos físicos a este Juízo, por e-mail.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 23 de outubro de 2020.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FERNANDO REICHENBACH - Juntado em: 23/10/2020 20:41:29 - f908efe

<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20102317402683100000088239550?instancia=1>

Número do processo: 0097400-25.1998.5.04.0009

Número do documento: 20102317402683100000088239550

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7261238	13/11/2020 21:44	Despacho	Despacho
4b06c25	06/11/2020 23:30	Decisão	Decisão
f908efe	23/10/2020 20:41	Despacho	Despacho